



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.656-E, DE 2019 (Das Sras. Laura Carneiro e Carmen Zanotto)

OFÍCIO Nº 868/23 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5656-C, DE 2019, que “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 5656-C/2019 (Nº Anterior: PL 9484/2018), aprovado na Câmara dos Deputados em 10/10/2019

II - Emendas do Senado Federal (2)

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 9.484-C DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I - disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de



suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do País;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;



VI - integrar todas as bibliotecas escolares do País na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.

Parágrafo único. Respeitado o princípio federativo, o SNBE atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento



dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL nº 9.484, de 2018, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

‘Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ensejar ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 3º A União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento dos esforços



progressivos de universalização das bibliotecas escolares referidos no **caput** deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.’ (NR)”

Senado Federal, em 19 de setembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência

gsl/pl19-5656 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 211	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0524:12244
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-0724:7347
LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-0630:4084
LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0625:9674



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.656, DE 2019

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Na apreciação do Senado Federal, foram apresentadas duas alterações. A primeira modificou a ementa da proposição: “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

A segunda deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto aprovado na Câmara:

“Art. 3º.....





‘Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 3º A União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.’ (NR)”.

A proposição foi apreciada pela Câmara dos Deputados sob a numeração original Projeto de Lei nº 9.484, de 2018. Aprovado na Câmara, foi analisada no Senado Federal, onde recebeu duas emendas da Comissão de Educação daquela Casa, consolidadas sob a forma da EMS nº 5.656/2019. No retorno à Câmara, a apreciação a essas modificações efetuadas no Senado foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, efetuou alterações na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para criar uma Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, bem como estabelecer dispositivos que garantissem o efetivo cumprimento da obrigatoriedade de bibliotecas em escolas e reforçassem a presença de





bibliotecários para que esses equipamentos possam cumprir sua finalidade precípua.

A redação final aprovada na Câmara, no art. 3º da proposição, apresentava da seguinte forma a modificação do art. 3º da lei:

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada ~~no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.~~

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ~~sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.~~

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a ~~garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.~~

§ 3º ~~Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.~~

§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no caput deste artigo, ~~com recursos do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no caput deste artigo.” (NR)~~

Na citação anterior, os trechos tachados foram suprimidos pela Emenda do Senado Federal. As modificações efetuadas nesse dispositivo da Lei, no Senado, foram as seguintes (os sublinhados, a seguir, representam as modificações ou acréscimos em relação à redação final anterior da Câmara):

‘Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.





§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto na Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 3º A União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.' (NR)

Observa-se que o Senado Federal fez ajustes de redação no texto e, também, ampliou o prazo para o cumprimento da lei, modificados de 2024 (fim do PNE vigente) para 2028, bem como eliminou a previsão de que “Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no caput deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino”.

Eliminou a previsão de sanções (substituindo-a pela possibilidade de se ingressar com ação civil pública) em caso de não cumprimento e retirou, para evitar imprecisões e inadequações, a referência ao uso de “recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no caput deste artigo”.

Como se pode observar, foram alterações convenientes e oportunas, permitindo mais tempo para os sistemas de ensino se ajustarem ao cumprimento da lei e conferindo maior razoabilidade e ponderação nas possibilidades de sanção em caso de não cumprimento da norma.

Por sua vez, a ementa da redação final da Câmara ganhou, na Emenda do Senado, acréscimo no sentido de replicar a ementa da Lei nº 12.244/2010: o texto foi modificado de “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio





de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)” para “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”. Como se pode verificar, neste caso foi apenas uma alteração de cunho formal, que não traz nenhum prejuízo à matéria em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Emenda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-16702





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.656, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.656/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Eunício Oliveira, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rafael Simoes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

